

LEI MUNICIPAL Nº 865/2025
PEIXE-TO, 10 DE NOVEMBRO DE 2025

“DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, AGRICULTORES FAMILIARES, PRODUTORES RURAIS PESSOA FÍSICA, MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS E SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CONSUMO, NAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PEIXE-TO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEIXE, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com suporte na Lei Complementar nº 123/2006, de 14/12/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), na Lei Orgânica Municipal (art. 161,III/IV,VIII; art. 164), FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele, Prefeito, SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Peixe-TO, seus fundos, autarquias e demais órgãos da administração pública municipal, será concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP), agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais (MEI) e sociedades cooperativas de consumo, sediados no Município de Peixe-TO ou em região definida, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social local e regional.

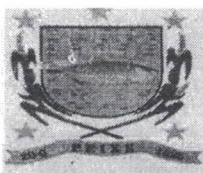
Art. 2º Para ampliar a participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Prefeitura Municipal de Peixe-TO, seus órgãos e entidades contratantes deverão, sempre que possível: instituir cadastro próprio, padronizar e divulgar especificações, evitar restrições injustificadas, considerar a oferta local e disponibilizar informações em seu sítio eletrônico oficial.

Art. 3º Na habilitação em licitações para fornecimento de bens para pronta entrega ou locação de materiais, não será exigida das microempresas ou empresas de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 4º A comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, sendo assegurado prazo para regularização da documentação, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 5º Nas licitações públicas realizadas pelo Município de Peixe-TO, inclusive na modalidade pregão, deverá ser assegurada, como critério de desempate, a preferência de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte locais.

Art. 6º As licitações destinadas à aquisição de bens, serviços e obras de valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deverão ser realizadas exclusivamente com a participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais.



Art. 7º. Nos contratos de serviços e obras, poderá ser exigida subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte locais ou regionais, nos termos definidos em edital.

Art. 8º. Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, deverá ser reservada cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais.

Art. 9º. A aplicação desta Lei não dispensa a observância do disposto na Lei Complementar nº 123/2006, bem como das resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 10. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber, mediante decreto.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE, Estado do Tocantins, em 10 de novembro de 2025.

AUGUSTO CEZAR PEREIRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE

CERTIFICO para os devidos fins, que o presente Lei foi Publicada no Mural da Prefeitura Municipal, nessa data.

Peixe-TO, 10 de novembro de 2025.

Adriana Araújo Ponce Leones
Secretária Mun. de Administração e Finanças
DM. 001/2025